

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4.203, de 2020)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.203, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º O *caput* do art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Araguari (AP), Araguari (MG), Jequitinhonha, Mucuri e Pardo, nos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, de Sergipe e do Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, do Espírito Santo, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Rio Grande do Norte, de Roraima e de Sergipe, e poderá, se houver prévia dotação orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF) vem sendo constantemente expandida. Nesse sentido, a Lei nº 14.053, de 8 de setembro de 2020, promulgada há poucos meses, incluiu as bacias hidrográficas dos rios Araguari (AP), Araguari (MG), Jequitinhonha, Mucuri e Pardo e as demais bacias hidrográficas e litorâneas dos estados do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí e do Rio Grande do Norte em sua área de atuação. O Projeto de Lei (PL) nº 4.203, de 2020, por sua vez, pretende estendê-la às bacias hidrográficas dos estados de Minas Gerais e de Roraima.

Esses movimentos nos parecem compreensíveis, tendo em vista a relevante contribuição da Codevasf para o desenvolvimento econômico e social das regiões em que atua. É por essa razão que nós estamos propondo

SF/20410.52991-65

estender a atuação da Codevasf também às bacias hidrográficas e litorâneas do Espírito Santo.

Aproveitamos também para compatibilizar o art. 1º da proposição com a redação mais atual do *caput* do art. 2º da Lei nº 6.088, de 2020, que foi alterado pela Lei nº 14.053, de 2020, promulgada após a apresentação do PL nº 4.203, de 2020.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20410.52991-65